Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.078 - PR (2018/0230914-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592
		MARIA AUGUSTA PAUL CORRÊA - PR022170
		LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCANTARA
ADVOGADOS	:	ANDRESSA ROSA BAMPI E OUTRO(S) - PR035168
		RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO. ART. 1022, II, DO CPC 2015. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que

> foram apresentados e rejeitados os embargos de declaração, onde se sustentou a omissão quanto à falta de fundamentação quanto ao tema de aplicação da correção monetária e dos juros frente à questão concreta dos autos, que definiu a condenação apenas a partir da vigência da EC 70/2012. Foi apresentado, então, Recurso Especial por violação ao art. 1022, II, do CPC 2015, tendo em vista a falta de posicionamento do tribunal a quo quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, tanto em relação aos honorários advocatícios quanto ao principal, uma vez que em sede de apelação houve mudança quanto à data inicial em que deve prevalecer a condenação do Estado do Paraná, logo inaplicável neste caso concreto a Súmula n. 204 do STJ, que determina a incidência a partir da citação. Ocorre que o direito só foi reconhecido a partir da EC 70/2012. Esta é a omissão a ser sanada. Assim, foi requerida, nessa oportunidade, a declaração da omissão mencionada, bem como a anulação do acórdão recorrido, com vistas à obtenção de novo julgamento, onde se proceda à análise concreta do fundamentos apresentados.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Sem manifestação da parte *ex adversa.*

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo merece lograr êxito.

No arrazoado, observa-se que a parte agravante trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada.

Constata-se, com efeito, que as instâncias ordinárias não enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual é deficiente a prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem omitiu pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estreita do especial, por falta de prévio questionamento (cf: REsp 1407764/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).

Caracterizado o vício de omissão, *error in procedendo*, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no artigo 535, II, do CPC/1973 [1.022, II, do CPC/2015], e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem (v.g.: AgRg no REsp 1376741/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013).

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial da parte que agrava, para que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para rejulgamento completo do recurso integrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator